



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000580/98-76
Recurso nº : 111.372
Acórdão nº : 201-76.755

Recorrente : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – CREDITAMENTO BÁSICO – Há direito ao crédito em relação aos insumos que participem do processo produtivo, desde que em ação direta com o produto final e com seu desgaste, perdendo suas características físicas e/ou químicas.

Recurso provido quanto ao item conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à classificação fiscal, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) por maioria de votos em dar provimento ao recurso quanto à glosa de créditos. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli em relação ao crédito do que seja ferramental. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaál/mdc



Processo nº : 10920.000580/98-76

Recurso nº : 111.372

Acórdão nº : 201-76.755

Recorrente : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa epigrafada foi lavrado auto de infração de IPI, cujo objeto do mesmo deveu-se às seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 380/384): remessa de produtos para área da SUFRAMA sem que o destinatário tenha comprovado o ingresso dos produtos naquela região, portanto descumprindo condição de suspensão do IPI, operação com erro de classificação fiscal e creditamento básico indevido.

Em relação a esta última infração, afirma o autor do lançamento, no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 328), que a autuada creditou-se de peças e/ou acessórios utilizados nos fornos de fundição e também de ferramental utilizado na fabricação de peças, conforme fls. 123 a 200, do vol. I destes autos. Motiva o agente fiscal a glosa de tais valores no fato de que os mesmos não atendem os termos do art. 82 do RIPI/82, nem do Parecer Normativo CST 181/84, uma vez que não tem natureza de matéria-prima, produtos intermediários, também não sendo consumidos integralmente no processo de industrialização nem tampouco tendo índole de créditos incentivados.

O sujeito passivo, em sua impugnação, averbou que os materiais em comento não têm a destinação alegada pelo Auditor, sendo, a bem da verdade, materiais secundários que se desgastam no processo produtivo da impugnante, integrando ou não produto final (fl. 395). Cita escólio administrativo e judicial nesse sentido, e pede perícia para provar que os produtos que deram margem à glosa dos créditos são consumidos diretamente sobre o produto em fabricação. A perícia foi deferida (fls. 546 a 548), sendo acostado laudo do perito da União às fls. 569/572.

A DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, assim mantendo a glosa dos créditos ao fundamento de que só cabe crédito de produtos intermediários que se tornem imprestáveis a cada processo de industrialização (fl. 1.073), quanto ao que irressignou-se a autuada interpondo o presente recurso voluntário, que também abrange matéria referente às outras infrações apontadas no lançamento.

Quanto à glosa, a empresa repisa suas razões impugnatórias para concluir que os produtos objeto da glosa de crédito estão em contato direto na industrialização dos produtos finais, sendo paulatinamente desgastados até se tornarem imprestáveis.

Foram arrolados bens para o processamento do recurso (fl. 1.228).

É o relatório.



Processo nº : 10920.000580/98-76

Recurso nº : 111.372

Acórdão nº : 201-76.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Exurge do relatado que três são as matérias sob exame neste processo, vale repetir, cobrança de IPI decorrente do não adimplemento de condição referente a mercadorias saídas com suspensão daquele tributo destinadas à área da SUFRAMA, classificação fiscal de mercadorias e glosa de créditos primários.

Ocorre que o Decreto nº 2.652, de 27/04/1998, transferiu a competência do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar os recursos interpostos cujo objeto do litígio decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e o Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, em seu art. 1º, inc. II, transferiu competência do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgar os recursos interpostos cuja matéria objeto de litígio seja o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Forte em tais atos do Sr. Presidente da República, e tendo havido pagamento (fl. 435) quanto aos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, não conheço do recurso quanto à matéria atinente à classificação fiscal de mercadorias, declinando competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Mas, por outro lado, conheço do recurso na matéria sobre glosa de créditos, vez que tempestivo o recurso e instruído com o pertinente arrolamento de bens.

O auto de infração é de abril de 1998. Portanto, lavrado e cientificada a contribuinte antes da publicação do RIPI/98, razão pela qual o embasamento legal reporta-se ao RIPI/82.

O ART. 82, I, do RIPI/82 dispõe:

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados,, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

Da leitura do texto regulamentar fica evidente que para dar margem ao creditamento não é necessário que os produtos intermediários se integrem ao novo produto, mas sim que sejam consumidos no processo de industrialização.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 65/79, aclarando o alcance da norma, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-primas que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas também darão margem ao creditamento.



Processo nº : 10920.000580/98-76

Recurso nº : 111.372

Acórdão nº : 201-76.755

Assim, o que deve ser perquirido para sabermos quais produtos dão margem ao chamado creditamento básico é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não cabe maiores digressões, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico. Toda a controvérsia dos autos gira em torno da segunda hipótese, ou seja, insumos que não integram diretamente o produto final.

E justamente para que se pudesse bem delimitar a forma de atuação de tais insumos no processo produtivo foi que a autoridade julgadora determinou a realização da diligência pugnada pela então impugnante. Também para especificar quais produtos tiveram seus valores de crédito glosado, eis que a peça fiscal, à fl. 328, foi genérica.

Em relação à perícia sobre a glosa de créditos, a autoridade julgadora, à fl. 547, determinou que fossem respondidos os quesitos apontados pela empresa e outro por ela apontado, que passo a ler em Sessão.

Desses quesitos apontados, a mim parece mais relevante o item “c”, onde questiona-se se os produtos cujos valores de crédito foram glosados têm contato direto com os produtos fabricados, e o “d”, quando perscruta-se se tais materiais *“são consumidos ou se desgastam no processo de produção, pelo despreendimento de seus elementos de composição, perdendo suas características físico-químicas originais”*.

Respondendo a tais quesitos, o perito da União averbou o que consta às fls. 570/571, que, igualmente, leio em Sessão. A mim fica evidente que há ação direta dos insumos sobre o produto em fabricação quando as peças a serem industrializadas (conexões e peças automotivas de ferro fundido) sofrem tratamento térmico. Nesse sentido bem demonstram, também, os laudos e fotos anexadas aos autos pela recorrente. De igual sorte, estreme de dúvidas, que tais insumos, como explicitado pelo perito da União, sofrem desgaste em função de seu emprego no processo industrial, e que, após prolongado e repetido uso na mesma etapa de industrialização por diversas vezes o material se torna imprestável para o fim que originariamente destinava-se.

Dessarte, havendo ação direta no processo produtivo e sofrendo desgaste físico e/ou químico, a mim fica esclareado que há direito ao creditamento de tais valores. É justamente por entender que não há contato direto que venho negando a utilização de energia elétrica, combustíveis, lenha, mão de obra, materiais de limpeza, etc., como insumos no cálculo do crédito presumido, justamente com base no art. 82 do RIPI/82 e no art. 147 do RIPI/98, c/c art. 3º da Lei nº 9.363/96.

Mas, *in casu*, entendo, com base nas provas perícias, que o creditamento foi legítimo. Creio, por outro lado, que a norma não faz a restrição feita pela r. decisão, pois nem ela e nem o Parecer Normativo CST nº 65/79 exigem que os produtos intermediários tornem-se imprestáveis após cada etapa do processo produtivo. Se assim fosse, não teria o mínimo sentido o Parecer mencionar desgaste ou perda de propriedades físicas e químicas. Até porque o mesmo ato normativo, em seu item 10.2, nos ensina que as restrições constantes do RIPI anterior ao de 1979, *“consumidos imediata e integralmente”* foram omitidas já no Regulamento de 1979, dispondo este, no que foi mantido pelo RIPI/82, base legal da atuação, que a expressão consumido abrangeria o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000580/98-76
Recurso nº : 111.372
Acórdão nº : 201-76.755

químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

Assim, ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO NA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES AO QUAL DECLINA-SE A COMPETÊNCIA** (itens I e II do auto de infração), **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO À GLOSA DE CRÉDITOS** (item III do auto de infração).

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE